



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 0058/2023, o qual “Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD’ e dá outras providências.”

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor (p. 4), nos seguintes termos:

Têm por objetivo atualizar o valor de imóvel que satisfaça à hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, (I) o bem se destine à moradia própria do beneficiário, (II) este não possua qualquer outro bem imóvel, e (III) o valor total do bem não ultrapasse a soma de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

[...]

O Autor discorre que o vigente valor de R\$ 20.000,00, por não ter sofrido qualquer atualização desde 2004, torna improvável o usufruto do benefício e, por isso, propõe (I) alteração no valor do bem para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e (II) regra de atualização anual do valor do imóvel para evitar novas defasagens.

[...]

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março deste ano, para, em seguida, aportar na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Relator, o Deputado Volnei Weber, requereu diligência (p. 8 dos



autos eletrônicos) à Casa Civil, para que colhesse as manifestações (I) da Secretaria de Estado da Fazenda; e (II) da Procuradoria Geral do Estado.

Com o retorno dos autos àquele Colegiado, o Relator apresentou voto pela inadmissibilidade, sobrestado em razão de pedido de vista do Deputado Napoleão Bernardes, o qual, posteriormente, em 15 de agosto de 2023, apresentou voto-vista pela aprovação da proposta, o que foi acolhido, por unanimidade.

Na sequência, o Autor do Projeto de Lei apresentou a Emenda Modificativa de p. 46, com o objetivo incorporar nova atualização do valor do imóvel, vez que, na ocasião da propositura da matéria, o parâmetro era o valor do teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal – agora atualizado no Programa Minha Casa Minha Vida, com consequente atualização do teto para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Seguindo, conforme rito regimental, a matéria tramitou até esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator.

Conforme se depreende do texto legislativo apresentado, com relação aos meios necessários para atingimento dos objetivos explicados em sua justificativa, é prudente considerar eventuais repercussões financeiras e orçamentárias.

Assim sendo, e diante da necessidade de obter subsídios técnicos que instruem a elaboração de Relatório e Voto a ser apresentado por este relator, o qual poderá ser adotado como Parecer desta Comissão permanente sobre a temática, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, para requerer que, com a finalidade de estimar o impacto orçamentário-financeiro, conforme assegura o art. 14 da LCP 101/00, contendo dados demonstrando quantos contribuintes forem beneficiados com a medida nos exercícios anteriores e qual seriam os impactos com a aprovação do presente Projeto de Lei com a Emenda Modificativa (p.46), ouvidos os membros deste Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Fazenda**, com o propósito de instruir o processo legislativo com manifestações acerca da matéria.



Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator